



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ARNALDO MELO  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ALBERTO MILHOMEM  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 10.179, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Considera de utilidade pública a Fundação Assistencial da Zona dos Cocais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É considerada de utilidade pública a Fundação Assistencial da Zona dos Cocais, CNPJ nº 17.376.456/0001-53, situada no Município de Matões, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ARNALDO MELO  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ALBERTO MILHOMEM  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 10.180, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Considera de utilidade pública a Associação Cultural Casa de Arte.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de utilidade pública a Associação Cultural Casa de Arte, com sede e foro no bairro da Madre Deus, Município de São Luís, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a

façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ARNALDO MELO  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ALBERTO MILHOMEM  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 10.181, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Considera de utilidade pública a Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros do Maranhão Ltda. - COHORTIFRUT, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de utilidade pública a Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros do Maranhão Ltda. - COHORTIFRUT, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ARNALDO MELO  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ALBERTO MILHOMEM  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 10.182, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dá nova redação à Lei Estadual no 9.116/2010, criando a Política Estadual "Começar de Novo", dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual "Começar de Novo", destinada a permitir a inserção de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão.



**Art. 2º** Os beneficiados pela Política Estadual "Começar de Novo" são os detentos e egressos do sistema penitenciário nas seguintes situações:

- I - em regime aberto;
- II - em regime semiaberto;
- III - em livramento condicional;
- IV - em suspensão condicional de pena;
- V - que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto.

**Art. 3º** Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando da contratação de vinte ou mais trabalhadores;

II - uma vaga, quando da contratação de seis a dezenove trabalhadores.

§ 1º A exigência prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º A reserva de vagas será exigida da proponente vencedora, quando da execução do contrato.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

**Art. 4º** Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública do Estado do Maranhão.

**Art. 5º** A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta quebra de cláusula contratual e implica a possibilidade de rescisão indireta por iniciativa da Administração Pública, além das sanções previstas pela Lei Federal no 8.666/1993 e pela Lei Estadual no 9.579/2012.

**Art. 6º** Fica proibida a realização de distinção de qualquer espécie entre os trabalhadores beneficiados com a reserva de vagas prevista pelo art. 3º desta Lei e os demais empregados das empresas contratadas pelo Estado do Maranhão.

**Art. 7º** A implementação da política estadual de inserção de detentos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão, "Começar de Novo", contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo é a orientação e assistência psicossocijurídica como elementos indispensáveis à reintegração social.

**Art. 8º** A Política "Começar de Novo" será executada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária em parceria com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário do Tribunal de Justiça do Estado e com a Defensoria Pública Estadual.

§ 1º Para a execução da Política "Começar de Novo" poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica com a União, com o Estado, com os Municípios, com organismos internacionais, com federações sindicais, com sindicatos, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas.

§ 2º Promover-se-á a articulação e a integração das políticas "Começar de Novo" com políticas e programas similares e congêneres da União e dos Municípios.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ARNALDO MELO  
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ALBERTO MILHOMEM  
Secretário-Chefe da Casa Civil

PAULO RODRIGUES DA COSTA  
Secretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária

**LEI Nº 10.183, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2015.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2015, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

### Título II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A receita total é estimada no valor de R\$ 15.885.374.282,00 (quinze bilhões, oitocentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.